



Faculdade Baiana de Direitos

IMPACTOS DAS PRINCIPAIS MUDANÇA DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO

Feira de Santana, 2024

CAIQUE LOPES BARRETO

IMPACTOS DAS PRINCIPAIS MUDANÇA DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação, como requisito para obtenção do título em Pós Graduado em Direito Público.

Feira de Santana-BA, 2024

“Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres”.

Rui Barbosa

Resumo: O presente trabalho tem por tema Impactos das Principais Mudanças da Lei de Licitações, estudando assim os fundamentos das licitações. A pesquisa trata de um assunto de grande relevância e de grande auxilio para esclarecer a mudança que gerou dos procedimentos licitatórios, como procedimentos, respeitando os princípios. O objetivo geral do trabalho averiguar as mudanças e seus impactos na execução pela administração publica. Toda via, deverão ser respeitados os princípios norteadores e garantias do direito de recurso, tais como: transparência, imparcialidade, segurança jurídica , ampla defesa e devido processo legal. Para a sua realização utilizou o método de pesquisa dedutivo, o tipo biográfico quanto documental.

Palavras-chave: Licitações, Princípios e Impactos

Summary: The theme of this work is Impacts of the Main Changes in the Tendering Law, thus studying the fundamentals of bidding. The research deals with a subject of great relevance and great help in clarifying the change that has generated in bidding procedures, such as procedures, respecting the principles. The general objective of the work is to investigate the changes and their impacts on the execution by the public administration. However, the guiding principles and guarantees of the right to appeal must be respected, such as: transparency, impartiality, legal certainty, broad defense and due legal process. To carry it out, he used the deductive research method, both biographical and documentary.

Keywords: Tenders, Principles and Impacts

1.0 INTRODUÇÃO

Foi sancionado dia 01/04/2021 a nova Lei de licitações de nº 13.133/21, editado na intenção de modernizar as regras vigentes.

Essa proposta, que substitui a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei 12.462/11), criando assim princípios, prevendo 5 (cinco) tipos de modalidades de contratação, os novos critérios de julgamento, altera as fases da licitação, estabelece um título inteiro para tratar das irregularidades e sanções e insere dispositivos no Código Penal para tipificar crimes em licitações.

Com isso, a presente pesquisa tem como objetivo trazer os impactos dessa mudança para o ordenamento jurídico e aqueles que trabalham dia a dia com licitação e leis derivadas. Além de fazer uma análise das fases, modalidades e princípios, seus benefícios, suas barreiras.

Os processos licitatórios nada mais é como um instrumento que visa garantir uma igualdade e publicidade dos atos da administração pública, que vai do Termo de Referência até a assinatura final do contrato.

Sendo assim, percebemos com essa nova lei de licitação, ainda precisa trazer com transparências as mudanças que vai tirar muitos entes da administração pública do comodismo, pois como percebido essa lei possui a finalidade de blindar a administração pública de ocorrência de fraude.

É de uma importância e relevante valor jurídico essa pesquisa, tendo em vista que será as mudanças a luz dos princípios jurídicos.

A presente pesquisa realizada adota uma abordagem qualitativa, concentrando-se na coleta e interpretação de dados sem uma análise estatística aprofundada. A estratégia de pesquisa empregada é um estudo de múltiplos casos. Neste artigo, essa abordagem é utilizada para identificar e analisar as principais diferenças entre os procedimentos de licitação descritos na Lei nº 8.666/1993 e na nova Lei nº 14.133/2021.

2.0 CONCEITOS SOBRE LICITAÇÕES, INOVAÇÕES E PRINCÍPIOS

Partindo do Princípio da Isonomia, seguindo seu aspecto material, observando os valores jurídicos, em palavras mais populares todos devem ser tratados de forma igualitária nos certames.

As modalidades de licitação no Brasil conforme o art. 22 da Lei 8.666/93 são: concorrência; tomada de preços, convite, concurso e leilão.

Segundo Barbosa (2014), a concorrência é o procedimento licitatório realizado com ampla divulgação, configurando-se como opção adequada para contratos de grande porte e valor elevado, destinados às licitações mais expressivas e sofisticadas. Ele pode substituir qualquer outro método de licitação. É o procedimento de licitação por excelência, o que significa que é a opção principal e mais utilizada devido à sua abrangência. Já Meirelles, aborda que a Concorrência é o processo de licitação para contratos de valor significativo, em que a participação é aberta a quaisquer licitantes que atendam às condições especificadas no edital. Eles são convocados com antecedência mínima de 30 dias (que pode ser reduzida pela metade por estados e municípios) e com ampla divulgação por meio de canais oficiais e mídia local ou regional.

Valendo do princípio da competitividade, a licitação nada mais é senão um processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade.

A tomada de preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (BRASIL, 1993. Lei nº 8.666, art. 22). Com isso, essa modalidade que exige o cadastramento do interessado com no mínimo três dias de antecedência da sessão pública e cumprimento das qualificações exigidas no instrumento convocatório.

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia

do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (BRASIL, 1993.Lei no 8.666, art. 22). Considerada uma modalidade menos complicada, destinada à contratação de baixo valor, com emissão obrigatória de convite para no mínimo três participantes, para a aquisição de compras e serviços comuns até valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e para obras e engenharia até o montante de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), tem como obrigatoriedade convidar no mínimo três licitantes, havendo mais interessados, deverão se cadastrar em 24 (vinte e quatro) antes da sessão pública. (art.22, §3º da Lei 8.666/1993

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (BRASIL, 1993.Lei no 8.666, art. 22).

O concurso se destaca como a via predominante para garantir uma posição de professor universitário ou avançar em projetos (Zago, 1998). Assim, a intenção da Administração reside no interesse manifestado na seleção de pessoal ou de trabalhos técnico-artísticos, todos destinados a responder a necessidades imediatas.. (Justen Filho, 2000).

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei no. 8.883, de 1994). art. 22, § 5º, da Lei 8.666/93).

Os bens imóveis compreendem os bens provenientes de processos judiciais ou recebidos em doação. Essas propriedades podem ser transferidas pela autoridade competente, com o cumprimento de pré-requisitos, incluindo

avaliação de ativos, comprovação da necessidade ou utilidade da transferência, e a utilização de um processo de licitação competitiva, promulgado através de uma licitação competitiva ou formato de leilão, conforme as disposições da LEI No. 8.666/93.

Observando o princípio da segurança jurídica em que deve ser respeitado todos os princípios, como uma norma geral do Estado, cumprindo tudo o que foi projetado, com bases em leis e normas, respeitando o devido processo legal, esse princípio busca segurança em todos os atos da administração pública.

Sendo assim, pregão foi instituído como modalidade específica das agências reguladoras. Com isso, ele surgiu para aperfeiçoar o regime das licitações, levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, garantindo assim uma melhor agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução dos gastos. Nesse sentido, o pregão é a modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns.

O edital é o norteador das licitações, ou seja, é a “lei da licitação”, com isso deve conter todas as exigências do certame, como um ato administrativo, devendo seguir as disposições legais. Observando sempre o princípio da economicidade, que versa sobre mais eficiente e menor custo para a administração pública.

Na concorrência, é a modalidade de licitação a contratação de bens e serviços especiais de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Com isso é considerada uma modalidade genérica, com isso admite que sejam usados para escolha do vencedor com menor preço. Na lei de licitações antiga exigência para obras e compras de valores mais alto, mas o novo regimento não traz exigência quanto a valores.

Nesse sentido, seguindo o que preconiza o princípio da isonomia, deve igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente, ou seja, sendo indispensável que seja garantido um tratamento igualitário entre os licitantes.

O Concurso ocorre quando a administração pública, demonstra interesse de selecionar trabalhos técnicos, científicos e artísticos com certas exigências como capacidades personalíssimas para incentivar o desenvolvimento cultural.

Observando essa modalidade e a distinção entre esse tipo e concurso público, sendo esse para cargos públicos, onde o sujeito selecionado torna agente público, estabelecendo assim, um vínculo de emprego público.

Uma das exigências e inovação da nova lei de licitações é o princípio da segregação de função, onde deve observar que cada etapa desse procedimento deve ser desempenhada por uma agente público diverso. Com isso, não poderá haver conflitos de interesses, onde o mesmo agente atue em funções incompatíveis.

2.1 DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 prevê em artigo 37 que a regra na Administração Pública é licitar as obras, serviços, compras e alienações, porém também trouxe exceções às licitações a exemplo das contratações diretas Inexigibilidade e Dispensa.

A licitação em regra é obrigatória. Deve proceder a contratação pública, como aplicação direta do Princípio da Impessoalidade. Por isso, a clássica lição de Hely Lopes Meirelles (Meirelles, 2010, p 26):

A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o consequente lógico da licitação. A licitação é o procedimento administrativo preparatório do contrato; é condição para sua formalização. Pela licitação se seleciona a melhor proposta; pelo contrato se vinculam as partes para a consecução de seu objeto.

A inexigibilidade ocorre quando é inviável a competição. Com isso, o artigo 74 traz rol exemplificando as situações que se torna impossível como ausência de alternativas, ausências de mercado concorrencial, ausência de objetivo de seleção de jogo, ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Nas contratações por dispensa, onde a licitação em tese seria possível. Acontece que essa dispensa deverá ser embasada conforme lei, ou seja, no rol

exaustivo. Com isso, a lei não as dispensas diretamente, mas outorga administração a contratação direta.

3.0 HISTÓRICO DE LICITAÇÕES

A licitação no Brasil surgiu com o Decreto nº 2.926/1862, com o qual regulamentava arrematações de serviços do Ministério do Comércio, Agricultura e Obras Públicas. Caso o Ministério desejasse contratar fornecimento, construção ou concerto de obras era por meio deste decreto.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é obrigatória a realização de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Esta obrigatoriedade abrange os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

O Senado Federal aprovou no dia 10 de dezembro de 2020 o Projeto da Nova Lei de Licitação e Contrato Administrativo. O texto aprovado agora, em sua essência, é resultante do trabalho da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, criada pela Presidência do Senado Federal em 2013.

Ressaltamos que o certame licitatório trás resquícios de processo administrativo, seguindo o princípio da formalidade, devendo seguir a formalidade que seja necessária a resguardar a licitude. Com isso os processos licitatórios devem ser escritos, seguindo a formalidade a garantia essenciais da segurança do particular.

A Lei n. 14.133/21 traz a seguinte redação para essa matéria:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – técnica e preço;

V – maior lance, no caso de leilão;

VI – maior retorno econômico.

Na nova Lei Brasileira de Contratações Públicas (Lei 14.133), diversas alterações foram feitas para aumentar a transparência, eficiência e justiça no processo de compras.

4.0 DA LEI 14.133/2021

A regra para todos os procedimentos de contratação passa a ser a contratação eletrônica. Nos termos do § 2º do art. 17, “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica”. Atentemos que, caso o projeto venha a se tornar lei, todas as modalidades de licitação poderão ser realizadas na forma eletrônica.

A Nova Lei de Licitações, sancionada oficialmente em 1 de abril de 2021, introduziu alterações significativas nas modalidades de contratação. Primeiramente, as modalidades convite e tomada de preços ficaram obsoletas com a anulação da Lei 8.666, dando lugar ao advento de uma modalidade inovadora: o diálogo competitivo.

Com a nova Lei de Licitações, foram extintas a modalidade de tomada de preços e convite. Isso se deve ao fato de que, na nova legislação, o valor estimado da licitação não desempenha mais papel determinante na determinação da modalidade licitatória. Consequentemente, na nova lei, o foco está principalmente na natureza do objeto da licitação.

A criação do Portal Nacional tem a finalidade de reduzir custos para as entidades licitantes e garantir maior competitividade dos certames licitatórios. Importante salientar que é missão de divulgar todas as licitações dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A ideia é que o PNCP seja, inclusive, uma plataforma de realização das licitações, cuja adesão será facultativa (art. 174).

O PNCP se torna meio de publicidade obrigatório de todos os editais de licitações do país e poderá inclusive realizar as licitações para órgãos que optar, por essa atividade. Observando a lei, é que esse mecanismo será de grande relevância para divulgação, não somente dos editais de licitações, mas também das contratações públicas, atas de registro de preços, planos de contratações anuais, etc.

Com a nova lei, a entrega das amostras passou a ser legal exigida tanto para a realização de teste de conformidade quanto para a prova de conceito, desde que prevista no edital do certame licitatório e pertinente ao objeto da contratação, não podendo restringir de forma indevida a competitividade esperada.

O art. 18, inciso IV, obriga a Administração licitante a elaborar na fase preparatória do certame o orçamento estimado com a composição dos preços utilizados para a sua formação. Entretanto, tal orçamento poderá, mediante justificativa da autoridade contratante, ser mantido em sigilo até que se finalize a fase de julgamento das propostas (art. 24). Se for necessário para a elaboração das propostas, a Administração deverá divulgar o detalhamento dos quantitativos.

Quanto aos procedimentos, deve observar as fases como a preparatória; divulgação do edital de licitação; apresentação de propostas e lances, nos casos em que há lances; julgamento; habilitação; recursal; homologação. Observando sempre que a nova lei permite que o orçamento estimado da contratação seja sigiloso, mas não deixando de seguir a regra da transparência, para acontecer o sigilo deve ser fundamentada.

O pregão com a nova lei de licitação continua como modalidade geral. Ele surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixo pelos entes da administração pública.

Já a concorrência, é a mais genérica. Serve para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns. Nessa modalidade, observando os princípios legais, poderá escolher o fornecedor que tiver o menor preço. Salientamos que a legislação anterior exigia a concorrência para obras e compras de valores mais altos, todavia, o nova lei não faz distinção entre as modalidades licitatórias em razão do valor.

No concurso, demonstra o interesse da Administração Pública em selecionar trabalhos técnico, científicos ou artísticos com certas capacidade personalíssimas para incentivar o desenvolvimento cultural. Conforme o Art. 22, § 4o , da Lei 8.666/93, concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a de prêmios ou remuneração aos vencedores.

O leilão tem seu diferencial no fato de haver possibilidade de multiplicação de propostas por parte de um mesmo interessado. Essa modalidade serve para alienação de bens pelo poder público aquele que ofertar o maior preço, seja ele igual ou superior ao valor da avaliação.

O dialogo competitivo tem fundamento nos procedimentos licitatórios da União Europeia. Uma das maiores novidades da nova lei, o diálogo competitivo tem como função oferecer soluções à Administração Pública para compras complexas, por meio de diálogos com a iniciativa privada. A Administração Pública realizará diálogos com os licitantes selecionados previamente mediante critérios objetivos, com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas aptas para atender às suas necessidades.

Para PALAVÉRI (2023) bens inservíveis para administração são aqueles que não servem mais aos fins pretendidos. No entanto, isso não significa necessariamente que outros ainda não possam utilizá-los para esses fins. Um exemplo mais ilustrativo esclarecerá isso. Consideremos um Município que possui veículos de modelos mais antigos que não são mais utilizados devido à modernização da frota. Esses veículos podem ser considerados inutilizáveis para a administração, principalmente porque não suportariam as demandas do dia a dia do serviço público, mesmo que ainda em funcionamento. Se esses bens fossem leiloados e adquiridos por particulares, ainda poderiam servir para transporte. Apesar de inúteis para a administração, poderiam continuar a cumprir a função para a qual foram originalmente concebidos.

O artigo 132 da Lei n. 14.133/2021 condiciona a execução das prestações determinadas pela Administração à prévia formalização de termo aditivo, à exceção dos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, cuja formalização deverá ocorrer no prazo de um ano. Tem-se aqui verdadeira inovação, que regulamentou a situação bastante usual em que o contratado é compelido a realizar serviços não previstos originariamente no contrato sem qualquer garantia, a não ser a promessa de que o termo aditivo necessário ao pagamento dessa prestação encontra-se em vias de ser formalizado.

As licitações e contratos administrativos envolvendo empresas estatais (Públicas e Sociedades de Economia Mista) continuarão sendo regidas pela Lei 13.303/2016. A nova lei de licitações entrou em vigor assim que sancionada pelo Presidente da República, sendo assim poderá ser aplicada imediatamente pela administração.

5.0 DOS CONTRATOS

A nova legislação manteve os mesmos parâmetros da lei 8.666/93, sendo que contrato administrativo é uma das espécies de avenças celebradas pelo Estado, superando a divergência doutrinária acerca da existência e definição dos contratos administrativos.

A nova Lei de Licitações regulamente mais detalhadamente o regime de alterações dos contratos administrativos, se comparado com a lei antiga. Incorporou soluções firmadas por jurisprudências.

Em seu art. 132, a Lei 14.133/2021 condiciona a execução das prestações determinadas pela Administração Pública à prévia formalização de termo aditivo, à execução dos casos de justificada necessidade de antecipação dos seus efeitos, pelo qual deve ocorrer no prazo de um ano.

No âmbito dos pagamentos deve observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. O regime de ordem cronológica já era integrado na Lei 8.666/93, mas a Lei 14.133/2021 esmiuçou as hipóteses excepcionais em que não se aplica.

Repactuação: manutenção do equilíbrio decorrente da análise da variação dos custos contratuais. Reajustamento: aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, é admitida a adoção de índices setoriais ou específicos.

6.0 DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVA E PENais

Um dos princípios e premissas básicas de todo o processo licitatório é a confiança, segurança jurídica, transparência. As infrações administrativas é o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo causar prejuízos a determinado órgão ou setor.

Observando que o legislador trouxe no texto na lei atual de licitação, percebemos que a metodologia é diferente da aplicada na lei 8.666/1993, mas de maneira bastante semelhante á das Leis 10520/2002 e 12.462/2011.

Contudo, nova lei de licitações, diferentemente da lei antiga, conta com uma norma que acrescentou um capítulo no Decreto-Lei no 2.848/40, o Capítulo II-B, que trata dos crimes em licitações e contratos administrativos (Brasil, 1940).

Um avanço da lei é a fixação de parâmetros a serem considerados ao dosar as penalidades da atividade decisória. No artigo 156, é previsto 5 circunstâncias que devem ser consideradas ao aplicar sanções, se destacando as agravantes ou atenuantes e a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

Já em relação ao código penal, foi modificado pela nova lei de licitações, em se tratando de crimes referentes a processos licitatórios e contratos administrativos, são previstas sanções mais rigorosas em caso de descumprimento da lei, dos princípios básicos e fraudes.

Com isso, a importância da licitação para os processos de gestão pública de contratações, e a promulgação da Nova Lei de Licitações, a qual trouxe inovações para o contexto dos processos licitatórios e contratos administrativos. Essas mudanças impactaram no cenário aqui abrangido, o que pode ter ocorrido de forma abrangente ou não.

Compreendo que é importante esse tipo de investigação, pois as licitações são fundamentais para a boa gestão pública de contratações, uma vez que tais processos são obrigatórios para que a Administração Pública contrate a prestação de serviços para promover obras, compras, alienações e outros serviços, os quais são do interesse público.

Oliveira (2021) conceitua a gestão pública como sendo uma função direta da Administração Pública, encarregada de planejar, direcionar, organizar e controlar os interesses públicos vinculados à instituição. Para ele, com o advento da Emenda Constitucional no 19 de 1998, houve a substituição da “Administração Pública Burocrática” pela “Administração Pública Gerencial”.

No tocante aos impactos produzidos pelas mudanças aplicadas pela Nova Lei de 2021, afirma Alexandrino e Paulo (2021) que os mesmos são vistos com positividade, uma vez que a maioria das modificações buscou aumentar a eficiência dos processos licitatórios de contratações públicas.

A Lei de Licitações também se debruçou sobre a valoração da gestão pública de contratações, dispendo sobre o planejamento fundamental, do controle e da busca pela eficiência dos resultados decorrentes dos processos de contratações (ALMEIDA, 2021). Assim, diversos autores apontam que os principais impactos da Nova Lei nos processos licitatórios e de contratações públicas, são positivos.

Em resumo, a simplificação ou redução de algumas exigências doou uma maior celeridade para as contratações públicas, bem como possibilitou a dispensa da licitação para uma maior parcela de aquisições. Além disso, ao reduzir o rol dos destinatários sobre os quais recaem a obrigatoriedade da licitação pública, se reduziu também as burocracias e demoras nos processos de contratações públicas (ALEXANDRINO; PAULO, 2021).

7.0 CONCLUSÃO

Conclui-se que a nova Lei comparada com a legislação anterior, em matéria de infrações e sanções administrativas está um passo à frente, mesmo não sendo aquilo que irá sanar os problemas da administração pública, as expectativas são positivas. Com isso, esperemos que as atividades apuratórias e decisórias sejam fortalecidas e revestidas de maior tecnicidade e segurança, o que é algo positivo para os licitantes e contratados, pois terão relações jurídicas mais previsíveis, transparentes e equilibradas.

Através desta pesquisa, ficou evidenciado que é por meio das licitações que a Administração Pública realiza as suas aquisições e contratações, quer sejam de bens e/ou serviços, se tratando de uma obrigatoriedade constitucional atrelada aos atos públicos da Administração. Por outro lado, cabe à gestão pública de contratações o planejamento e controle eficientes para alcançar os objetivos e interesses públicos vinculados às licitações e contratações públicas.

A Lei nº 14.133/21 chegou com a expectativa de apresentar meios normativos a fim de que a licitação seja, de fato, um procedimento que atinja à sua finalidade maior, qual seja o interesse público. Assim, apresentou diversas inovações que visam colaborar com a lisura dos certames, evitando a ocorrência de fraude.

A presente pesquisa também despertou a necessidade analisar as mudanças com relação a execução pelos entes da administração publica, tendo em vista as sanções previstas em lei, devendo sempre seguir os princípios presente na Constituição Federal.

Com este estudo, pode-se concluir que as fraudes em licitação ocorrem e podem continuar ocorrendo, mesmo com as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/21. Contudo, com o trabalho voltado à prevenção, tem-se uma maior efetividade para que a fraude seja evitada. O legislador tenta, por meio da normatização, caminhos para, pelo menos, dificultar a ocorrência de tais práticas.

Por fim, a discussão acerca do tema, quem sabe, possibilitará análise dessa nova perspectiva no cenário jurídico brasileiro e na administração publica

, que deverá analisar os critérios adotados trazidos pela mudança da lei, sempre buscando conciliar os valores e direitos envolvidos, princípios da administração pública.

8.0 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Versa sobre as normas constitucionais do país. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BARBOSA, Ana Luiza Lima. Análise jurídica dos requisitos da modalidade de licitação concorrência, tipo menor preço global. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Referência de acordo com as normas da ABNT atualizadas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011. **Publicação técnica**

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 16 jan. 2021. **Leis**

FÉTIZON, B. A. de M.; MINTO, C. A. Ensino a distância: equívocos, legislação e defesa da formação presencial. **Universidade e Sociedade**, Brasília: DF, ano XVI, n. 39, p. 93-105, fevereiro. 2007. **Periódico/Revista Científica**

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. **Um autor**

GODOY, K. E. **Formação humana no ciberespaço:** os sentidos da presença na educação a distância. 2009. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. **Tese**

RIBEIRO, R. L. M. **Crescimento e distribuição de renda.** 1994. Dissertação (Mestrado em Economia e Finanças Públicas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 1994. **Dissertação**

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de pesquisa.** 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. **Dois ou mais autores**

PALAVÉRI, Marcelo. Nova lei de licitações - Procedimentos auxiliares - Sistema de registro de preço - Procedimento, 18 agost. 2023. Disponível em <https://blog.capacite.com.br/artigo-nova-lei-de-licitacoes-leilao-marcelo-palaveri/> Acesso em:29 agost. 2023.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

OLIVEIRA, Rafael C. R. Curso de direito administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021

ALMEIDA, Herbert. Nova lei de licitações e contratos. 1 ed. São Paulo: Estratégia Concursos, 2021.